

Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita



DECRETO MUNICIPAL Nº 721/2020

Súmula: ESTABELECE REGRAS AO COMÉRCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COVID 19.

Considerando o constante e diário agravamento da crise decorrente do Coronavírus;

Considerando que o Poder Público tem o dever de agir de forma dinâmica, tomando medidas necessárias para preservação da saúde pública de acordo com as progressivas mudanças da situação vivenciada e

Considerando a necessidade de imposições mais restritas como forma indispensável para enfrentamento da pandemia nacional

O Prefeito Municipal em exercício, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 66, VI, da Lei Orgânica de Tibagi, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinada a suspensão de abertura ao público, pelo prazo de 10 (dez) dias corridos, a partir das 0:00 horas do dia 22 de março de 2020, podendo ser prorrogado, dos seguintes estabelecimentos e atividades:

I – lojas de comércio varejista e atacadista;

II – restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, sorveterias, barbearia, salões de beleza, manicure, clínica de estética, massagista, inclusive domiciliar, venda de assados, distribuidora de bebidas, carrinhos de lanches;

III – locais de eventos, casas de espetáculos e similares;

IV – clubes, associações recreativas e similares;

V – academias de ginástica;

VI – áreas comuns, playgrounds, salões de festas e piscinas;

VII – do comércio ambulante;

VIII – estabelecimentos e empreendimentos de turismo;

IX – pontos e atrativos turísticos, públicos e privados;

X – hotéis, pousadas e similares, ressalvando unicamente a manutenção das pessoas que já estiverem hospedadas na data em que este Decreto entrar em vigor e estiverem impossibilitadas de sair do Município;

XI – Rodoviária Municipal;

XII – quaisquer outros serviços privados de atendimento ao público, não expressamente excetuados no presente Decreto.

Parágrafo Único. Visando manter o comércio ativo, os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo poderão funcionar única e exclusivamente para atendimento de serviços de entrega domiciliar (delivery), desde que respeitadas as seguintes normas sanitárias:

I – disponibilizar para os funcionários álcool em gel, tanto dentro do estabelecimento, quanto na entrega da encomenda feita ao consumidor;

II – higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool em gel;

III – higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter janelas externas abertas ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V – manter disponível kit completo de higiene de mãos em todos os sanitários do estabelecimento, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel;

Art. 2º. Ficam excetuados da suspensão prevista no caput do artigo anterior, os bancos e cooperativas de crédito, que devem adotar as seguintes providências:

I - os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema trabalho remoto, sendo que, na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os pontos de trabalho;

II – seja dada preferência ao atendimento eletrônico, por telefone ou por qualquer outro modo que evite o atendimento presencial nas agências;

III - limitação do número de pessoas aguardando atendimento em no máximo de 5 (cinco) clientes, respeitando-se a distância mínima de 2 metros entre cada um deles.

Art. 3º. Ficam mantidas as atividades essenciais, assim consideradas:

I – serviços de saúde, assistência médica e hospitalar;

II – distribuição e venda de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, açougues, padarias, mercearias, feiras de produtores ao ar livre, mercados e supermercados, sendo proibido o consumo de produtos no local;

III – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e gás;

IV - postos de combustíveis e suas lojas de conveniências, sendo proibido o consumo de produtos no local;

V – tratamento e abastecimento de água;

VI – coleta, captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII – serviços de telecomunicações e imprensa;

VIII – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

IX – segurança pública e privada;

X – serviços funerários;

XI – clínicas veterinárias e lojas de suprimentos animal, para alimentos e medicamentos;

XII – oficinas mecânicas, borracharias e serviços de guincho;

XIII – varrição de rua;

XIV – serviços de construção civil, privada e pública, somente quando de obras ou reformas destinadas a evitar que o bem se deteriore ou que facilitem o seu uso.

Art. 4º. Os estabelecimentos e atividades previstos no artigo anterior devem dar preferência ao atendimento por telefone, WhatsApp ou outro modo à distância, e deverão adotar as seguintes medidas sanitárias, de forma cumulativa:

I – disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;

II – higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel;

III – higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter janelas abertas ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel;

VI – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas descartáveis ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;

VII – determinar, em caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas.

Art. 5º. O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto, caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, sem prejuízo do encaminhamento das ocorrências à Polícia Civil, Polícia Militar e Ministério Público.

Art. 6º. Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa.

Art. 7º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tibagi, 21 de março de 2020.

RILDO EMANOEL LEONARDI
Prefeito Municipal de Tibagi



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAGI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FONE: (42) 3916 2161

NOTA TÉCNICA 02/2020

1. Que todos os atendimentos eletivos sejam suspensos, com exceção de serviços de relevante importância sendo esses: Cardiologia, Pré-Natal, Psiquiatria, buscando estratégias que visem evitar aglomerações de público;
2. O transporte sanitário eletivo está suspenso, sendo realizado apenas casos de urgência e emergência;
3. Os agendamentos por meio de consórcio e convênios estão suspensos;
4. Os agentes comunitários de saúde e agentes de endemias não realizarão visitas domiciliares e serão alocados para serviços internos dentro das unidades de saúde;
5. As unidades de saúde atenderão situações de urgência e emergência;
6. Reuniões e atividades em grupos estão suspensas;
7. A farmácia municipal e vacinações eletivas e campanha serão mantidas e adotarão medidas visando quebra da cadeia de transmissão do Covid-19;
8. Os encaminhamentos eletivos nas especialidades de: Oncologia, Cardiologia, Nefrologia e Gestação de Alto Risco serão mantidos, devendo ser adotadas medidas de precaução para garantir um transporte sanitário adequado e seguro;
9. Os atendimentos domiciliares estão suspensos, com exceção da vacinação;
10. A vigilância sanitária realizará fiscalização e autuará estabelecimentos que não cumpram a legislação municipal, com relação as medidas de prevenção ao Covid-19;

11. A vigilância epidemiológica atenderá pelo fone (42) 3916-2166, esclarecendo dúvidas e realizando atendimentos à população e pelo número (42) 98812-7063 que atenderá plantão 24 horas;
12. As unidades de saúde deverão adotar medidas de triagem de pacientes e em caso de constatação de síndrome respiratória, será fornecido máscara cirúrgica e conduzido o mesmo a espaço privado, tendo prioridade no atendimento;
13. Não serão permitidos acompanhantes em atendimentos em situação onde não haja real necessidade (idosos, menores de idade e pessoas debilitadas fisicamente).
14. A população deverá realizar inspeção em seus lotes, afim de evitar focos do mosquito aedes aegypti.

Tibagi, 21 de março de 2020.



Wilson Silva Junior
Secretário Municipal